

"§ 2º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, nas seguintes hipóteses: 1. por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho; 2. por livre escolha do trabalhador que, em razão de convicções religiosas, encontrar-se impedido de exercer atividades no período após as 18 horas da sexta-feira até as 18 horas do sábado."

**2ª Sessão**

1 - Projeto de lei nº 819, de 2013, de autoria do deputado Carlos Bezerra Jr. Reconhece às famílias de crianças com deficiência ou que padeçam de doença crônica o direito a atendimento especial de caráter multidisciplinar.

2 - Projeto de lei nº 820, de 2013, de autoria do deputado Roque Barbiere. Dispõe sobre a instalação de TAG - dispositivo eletrônico para pagamento de pedágio em malhas rodoviárias - em ambulâncias no Estado.

3 - Projeto de lei nº 821, de 2013, de autoria do deputado Roque Barbiere. Obriga os estabelecimentos que comercializam e fabricam carimbos a exigir a identificação completa do comprador, com nome, identidade, CPF e comprovante de residência.

4 - Moção nº 107, de 2013, de autoria do deputado José Bittencourt. Apela para a Sra. Presidente da República para que determine ao Ministério da Saúde que realize estudos e tome as devidas providências no sentido de elaborar um projeto visando os limites éticos e morais da medicina, priorizando tratamentos necessários para os pacientes, frustrando sua autonomia em uma possível fase terminal.

5 - Moção nº 108, de 2013, de autoria do deputado Welson Gasparini. Apela para o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados a fim que determine providências para aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n. 555/2006, que revoga o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 41/2003, resgatando assim direitos adquiridos de aposentados e pensionistas.

**3ª Sessão**

Projeto de resolução nº 18, de 2013, de autoria do deputado Baleia Rossi. Insitui, no âmbito da Assembleia Legislativa, o ano de 2016 como "Ano Ulysses Guimarães".

**4ª Sessão**

Projeto de lei nº 818, de 2013, de autoria do deputado João Caramez. Dá a denominação de "Orlando Cleto" à ponte localizada no km 136+090m da Rodovia Raposo Tavares - SP 270, em Alambari.

Em pauta por 2 (duas) sessões, para conhecimento, recebimento de emendas e estudos das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados, de acordo com o § 1º do artigo 151 do Regimento Interno (Redação).

**1ª Sessão**

1 - Projeto de lei nº 499, de 2011, de autoria do deputado Ulysses Tassinari. Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde para municípios com população de até 150 mil habitantes e que estejam classificados nos grupos 3, 4 e 5 do Índice Paulista de Responsabilidade Social - IRPS. Parecer nº 2006, de 2013, da Comissão de Justiça e Redação.

2 - Projeto de lei nº 373, de 2012, de autoria do deputado Celso Giglio. Dá a denominação de "Helio Cruz Pimentel" ao trevo situado no km 258 da Rodovia João Melão - SP 255, em Avaré. Parecer nº 2007, de 2013, da Comissão de Justiça e Redação.

3 - Projeto de lei nº 390, de 2012, de autoria do deputado Gilson de Souza. Dá a denominação de "Giovanni Mott" à passarela situada no km 180+5 metros da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros - SP 225, em Jaú. Parecer nº 2008, de 2013, da Comissão de Justiça e Redação.

4 - Projeto de lei nº 523, de 2012, de autoria do deputado Baleia Rossi. Dá a denominação de "Prof. Julio Cesar Voltarelli" ao viaduto localizado no km 308+900m da Rodovia Anhanguera - SP 300, que liga a Avenida Henry Nestle à Avenida Guadaluajara, em Ribeirão Preto. Parecer nº 2009, de 2013, da Comissão de Justiça e Redação.

5 - Projeto de lei nº 553, de 2012, de autoria do deputado Vitor Sapienza. Dá a denominação de "José Pedro Scarpin" ao viaduto localizado no km 313+950 m da Rodovia Engenheiro João Baptista Cabral Renno - SP 225, que liga os municípios de Bauru e Ipaussu, em Santa Cruz do Rio Pardo. Parecer nº 2010, de 2013, da Comissão de Justiça e Redação.

6 - Projeto de lei nº 685, de 2012, de autoria do deputado Carão Pignatari. Dá a denominação de "Luiz Rizzato" ao viaduto localizado no km 540+900m da Rodovia Euclides da Cunha - SP 320, em Meridiano. Parecer nº 2011, de 2013, da Comissão de Justiça e Redação.

7 - Projeto de lei nº 203, de 2013, de autoria do deputado Itamar Borges. Dá a denominação de "João de Oliveira Lopes" ao viaduto de acesso ao Porto Intermodal situado no km 634 da Rodovia Euclides da Cunha - SP 320, em Santa Clara D'Oeste. Parecer nº 2012, de 2013, da Comissão de Justiça e Redação.

8 - Projeto de lei nº 255, de 2013, de autoria do deputado Roberto Engler. Dá a denominação de "Vereador Tutomo Saito" ao viaduto localizado no km 79 da SP 425 (Rodovia Assis Chateaubriand) com o km 148 da SP 345 (Rodovia Prefeito Fabio Talarico), em Guaiara. Parecer nº 2013, de 2013, da Comissão de Justiça e Redação.

9 - Projeto de lei nº 313, de 2013, de autoria da deputada Maria Lúcia Amary. Dá a denominação de "Dr. Paulo Roberto Aguiar Carrasco" ao Ambulatório Médico de Especialidades - AME de Sorocaba. Parecer nº 2014, de 2013, da Comissão de Justiça e Redação.

## Oradores Inscritos

**PEQUENO EXPEDIENTE - 19/11/2013**

1 - EDSON FERRARINI
2 - RUI FALCÃO
3 - ALEX MANENTE
4 - JOSÉ BITTENCOURT
5 - ANTONIO SALIM CURIATI
6 - OSVALDO VERGINIO
7 - VITOR SAPIENZA
8 - OLÍMPIO GOMES
9 - DILMO DOS SANTOS
10 - LECI BRANDÃO
11 - MARCOS MARTINS
12 - CARLOS GIANNAZI
13 - LUIZ CLAUDIO MARCOLINO
14 - FERNANDO CAPEZ
15 - CARLOS NEDER
16 - JOOJI HATO
17 - MILTON LEITE FILHO
18 - ALCIDES AMAZONAS
19 - ANA PERUGINI
20 - RAMALHO DA CONSTRUÇÃO

**GRANDE EXPEDIENTE - 19/11/2013**

1 - CELSO GIGLIO
2 - ALCIDES AMAZONAS
3 - CÉLIA LEÃO
4 - ANDRÉ SOARES
5 - CHICO SARDELLI
6 - BETO TRÍCOLI
7 - VITOR SAPIENZA
8 - DILMO DOS SANTOS

9 - ALEXANDRE DA FARMÁCIA
10 - EDINHO SILVA
11 - ANDRÉ DO PRADO
12 - ANTONIO SALIM CURIATI
13 - ROBERTO ENGLER
14 - ALDO DEMARCHI
15 - MILTON LEITE FILHO
16 - LUIZ CARLOS GONDIM
17 - DILADOR BORGES
18 - CARLÃO PIGNATARI
19 - ULYSSES TASSINARI
20 - MARCOS NEVES
21 - ITAMAR BORGES
22 - ROBERTO MASSAFERA
23 - ANTONIO MENTOR
24 - MARCO AURÉLIO
25 - ROQUE BARBIERE
26 - HAMILTON PEREIRA
27 - RUI FALCÃO
28 - BARROS MUNHOZ
29 - MAURO BRAGATO
30 - CARLOS GIANNAZI
31 - MARIA LÚCIA AMARY
32 - ISAC REIS
33 - REGINA GONÇALVES
34 - ALEX MANENTE
35 - EDSON FERRARINI
36 - LEANDRO KLB
37 - LUIZ MOURA
38 - MILTON VEIIRA
39 - JORGE CARUSO
40 - FRANCISCO CAMPOS TITO
41 - WELSON GASPARINI
42 - RITA PASSOS
43 - SEBASTIÃO SANTOS
44 - JOÃO CARAMEZ
45 - TELMA DE SOUZA
46 - JOSÉ BITTENCOURT
47 - LUCIANO BATISTA
48 - CARLOS BEZERRA JR.
49 - ENIO TATTO
50 - CAUÊ MACRIS
51 - RAFAEL SILVA
52 - GERSON BITTENCOURT
53 - ROGÉRIO NOGUEIRA
54 - ANALICE FERNANDES
55 - AFONSO LOBATO
56 - OSVALDO VERGINIO
57 - ANA PERUGINI
58 - BETH SAHÃO
59 - ROBERTO MORAIS
60 - VANESSA DAMO
61 - ORLANDO BOLÇONE
62 - REINALDO ALGUZ
63 - ADILSON ROSSI
64 - PEDRO TOBIAS
65 - JOSÉ ZICO PRADO
66 - JOÃO PAULO RILLO
67 - CARLOS CEZAR
68 - FERNANDO CAPEZ
69 - LUIZ CLAUDIO MARCOLINO
70 - ESTEVAM GALVÃO
71 - OLÍMPIO GOMES
72 - MARCOS MARTINS
73 - FELICIANO FILHO
74 - LECI BRANDÃO
75 - BALEIA ROSSI
76 - JOOJI HATO
77 - HÉLIO NISHIMOTO
78 - ADRIANO DIOGO
79 - CARLOS NEDER
80 - RAMALHO DA CONSTRUÇÃO
81 - ED THOMAS
82 - RODRIGO MORAES

## Expediente

**18 DE NOVEMBRO DE 2013**  
**174ª SESSÃO ORDINÁRIA**

#### OFÍCIOS

##### OFÍCIO

São Paulo, em 7 de novembro de 2013.
Exmo. Sr.
Deputado Estadual SAMUEL MOREIRA
MD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Senhor Presidente,
Sirvo-me do presente para comunicar a V.Exa. que, nesta data, retornei ao território do Estado de São Paulo, onde preten- do permanecer até o dia 10/11/2013.

Informo ainda que essa Assembleia Legislativa será prontamente comunicada sobre qualquer alteração do período acima anotado, em atendimento ao que dispõe o art. 20, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Sem mais para o momento, aproveito para renovar protes- tos de consideração e respeito.

Atenciosamente,
GUILHERME AFIF DOMINGOS
Vice-Governador do Estado de São Paulo e Ministro da Secretaria das Micro e Pequenas Empresas

##### OFÍCIO

São Paulo, em 10 de novembro de 2013.
Exmo. Sr.
Deputado Estadual SAMUEL MOREIRA
MD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Senhor Presidente,
Sirvo-me do presente para comunicar a V.Exa. que, nesta data, me ausentei do território do Estado de São Paulo, para cumprimento de compromissos do encargo de Ministro de Esta- do, com previsão de retorno para o dia 13/11/2013.

Informo ainda que essa Assembleia Legislativa será prontamente comunicada sobre qualquer alteração do período acima anotado, em atendimento ao que dispõe o art. 20, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Sem mais para o momento, aproveito para renovar protes- tos de consideração e respeito.

Atenciosamente,
GUILHERME AFIF DOMINGOS
Vice-Governador do Estado de São Paulo e Ministro da Secretaria das Micro e Pequenas Empresas

##### OFÍCIO

São Paulo, em 13 de novembro de 2013.
Exmo. Sr.
Deputado Estadual SAMUEL MOREIRA
MD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Senhor Presidente,
Sirvo-me do presente para comunicar a V.Exa. que, nesta data, retornei ao território do Estado de São Paulo, onde preten- do permanecer até o dia 19/11/2013.

Informo ainda que essa Assembleia Legislativa será pronta- mente comunicada sobre qualquer alteração do período acima anotado, em atendimento ao que dispõe o art. 20, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Sem mais para o momento, aproveito para renovar protes- tos de consideração e respeito.

Atenciosamente,
GUILHERME AFIF DOMINGOS
Vice-Governador do Estado de São Paulo e Ministro da Secretaria das Micro e Pequenas Empresas

#### MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR

##### VETO TOTAL

##### AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2006

**Mensagem A-nº 206/2013,**

**do Sr. Governador do Estado**

São Paulo, 18 de novembro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 39, de 2006, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.407.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa instituir parcelamento do valor do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, prevendo a possibilidade de pagamento em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sem quaisquer acréscimos, se pagas na data do vencimento (artigos 1º e 2º). Prevê desconto no valor devido, cujo percentual será fixado pelo Poder Executivo, caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista do tributo (artigo 3º), e estende a possibilidade de parcelamento aos débitos referentes ao exercício anterior (artigo 3º e 4º). Por fim, indica o dispositivo financeiro e fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei (artigos 5º e 6º).

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realça- dos na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

O texto aprovado, ao pretender instituir benefícios para receita tributária - fixando o parcelamento ou prevendo des- conto em caso de pagamento em parcela única - versa sobre matéria de natureza orçamentária e de finanças públicas, considerando-se que o orçamento público é composto de todas as despesas eleitas pelos Poderes, bem como das estimativas das receitas previstas que custearão aqueles gastos, englobando estas últimas as receitas tributárias oriundas de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Sob esse enfoque, a Constituição da República, em seu artigo 165, outorga ao Chefe do Poder Executivo, com exclusi- vidade, a competência para deflagrar o processo legislativo das normas relativas a finanças e orçamentos, regra que se encon- tra refletida no artigo 174 da Constituição do Estado.

Ademais, o projeto afronta as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública, conforme disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deno- minada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todo benefício relativo à receita tributária depende de demonstração da compatibilidade do ato com as leis orça- mentárias por meio da estimativa do impacto orçamentário- financeiro de que fala o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Nessa linha, é imperioso concluir que o projeto, ao desconsiderar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a proposição de normas relativas a finanças e orçamento, incorre em inconstitucionalidade, vulnerando o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

É de se registrar que a Secretaria da Fazenda, ao se manifes- tar de forma contrária à proposta, apontou que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB prevê regra que estabelece que o veículo somente poderá ser considerado licenciado se quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais (artigo 131, § 2º).

Sob essa perspectiva, o benefício de parcelamento do IPVA em 10 (dez) parcelas gera conflito com as normas estaduais em relação ao calendário anual de licenciamento de veículos, fixado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP. É de se considerar que, se admitida a sanção ao projeto, uma parte significativa dos proprietários teria seu veículo registrado e licenciado com pendência do recolhimento de parcelas do tributo.

Confira-se a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, fruto de iniciativa do Poder Executivo que, ao estabelecer o tratamento tributário do IPVA, prevê a possibilidade de paga- mento do tributo à vista ou em 3 (três) parcelas mensais suces- sivas, vencíveis nos meses de janeiro, fevereiro e março, sistema compatível com o CTB.

Dessa forma, o parcelamento que a proposta em apreço pretende instituir conflita com o sistema atualmente previsto na legislação estadual, construída em sintonia com as normas do CTB, com as quais a medida também não se harmoniza.

A Pasta da Fazenda anotou, em acréscimo, que a arrecada- ção do IPVA é especialmente importante para as finanças do Estado e dos Municípios - metade da arrecadação pertence ao município onde o veículo estiver registrado - em virtude de a maior parte do seu recolhimento se dar nos primeiros meses do ano, época em que a arrecadação do ICMS é menor. Assim, o IPVA tem cumprido a essencial função de garantir o equilíbrio de caixa do Estado e dos Municípios, compensando flutuações sazonais do ICMS.

Sob esse aspecto, a propositura configura providência que desatende ao interesse público, circunstância que torna imper- ativo o veto.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Pro- jeto de lei nº 39, de 2006, restituiu a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Pre- sidente da Assembleia Legislativa do Estado.

##### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2009

**Mensagem A-nº 207/2013,**

**do Sr. Governador do Estado**

São Paulo, 18 de novembro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Exce- lência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 9, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.408.

De origem parlamentar, a medida torna obrigatória a utilização do símbolo oficial do Sistema Único de Saúde (SUS) nas unidades de saúde que compõem a rede estadual de saúde, independente das modalidades de gestão e gerência a que estejam submetidas.

Para os efeitos da lei, o projeto considera como símbolo oficial do SUS aquele definido pelo Ministério da Saúde. Deter- mina que referido símbolo seja utilizado também pelas unida- des de saúde ou seus setores administrativos que, mesmo não fazendo parte da rede própria da Secretaria da Saúde, estejam sob sua responsabilidade ou recebem recursos públicos do SUS; pelas ambulâncias e demais veículos da rede pública estadual de saúde; nos uniformes dos trabalhadores de saúde; no mate- rial impresso e nas peças publicitárias veiculadas na mídia, voltadas para a divulgação de programas, serviços e ações de saúde vinculados ao SUS ou que sejam realizadas com recursos próprios. Estabelece o local para a colocação do símbolo. Por fim, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar integral assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A pretexto de tornar obrigatória a utilização do símbolo oficial do SUS, o projeto, por força de sua abrangência, acaba por criar atribuições à Secretaria da Saúde, e, por consequência, interferir em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo. De fato, a propositura, ao impor conduta a ser adotada pelas unidades estaduais de saúde, por veículos e nos equipamentos, revela ingerência em seara restrita à administração estadual, o que não se aponta viável.

A medida em exame, de caráter tipicamente administrativo, se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concre- tizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Providos do postulado básico que norteia a divisão funcio- nal do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador, competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da admi- nistração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclu- sividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 1144-RS.

Acresça-se que as ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierar- quizada e constituem o Sistema Único de Saúde – SUS, orga- nizado de acordo com os princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, e participação da comunidade (artigo 198, da Constituição Federal).

O gerenciamento do SUS pressupõe, portanto, que a atua- ção dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às diretrizes e regras básicas desse sistema, de sorte a impedir a fragmentação de normas, com o consequente comprometimento da unidade determinada pela Constituição.

Por outro lado, insta ressaltar que o projeto, ao assinalar o prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo regulamen- tar a lei, incorre, mais uma vez, em inconstitucionalidade por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 546, ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800).

Por incorrer o projeto em inconstitucionalidade pela inter- venção em área reservada ao domínio do Poder Executivo e tendo em vista o vício que macula o artigo 1º da proposição, na sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependên- cia, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que se a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afetar o sistema normativo dela dependente, ou se estender a normas subsequentes, configura-se o fenômeno da inconstitucionalida- de por arrastamento (ADI nº 173-6/DF; ADI nº 1.144-8/RS; ADI nº 2.895-2/AL; ADI nº 3.255-1/PA e ADI nº 4.009-0/SC).

Expostos os motivos que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 9, de 2009, restituiu o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência protestos de elevada conside- ração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Pre- sidente da Assembleia Legislativa do Estado.

##### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 542, DE 2013

**Mensagem A-nº 208/2013,**

**do Sr. Governador do Estado**

São Paulo, 18 de novembro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 542, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.406.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga as empresas que realizam transporte terrestre, ferroviário, aéreo e fluvial de medicamentos e insumos farmacêuticos a ter, em seu quadro de pessoal, farmacêutico responsável técnico habilitado, regular- mente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na matriz e nas filiais situadas no Estado de São Paulo.

Respeitados os nobres desígnios do legislador, bem realça- dos na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, com fundamento nas razões a seguir enunciadas.

As disposições constantes do projeto cuidam de tema con- cernente a proteção e defesa da saúde. Nessa seara, o Estado- membro pode dispor de forma supletiva ou complementar, limitado o exercício dessa competência ao atendimento de suas peculiaridades se existente legislação federal de caráter geral (artigo 24, inciso XII, §§ 1º e 2º, da Constituição da República).

A legislação federal vigente revela que a matéria encontra- se disciplinada no âmbito da União, a partir da Lei federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos far- macêuticos e correlatos.

Referida norma geral estabelece que o comércio, a dis- pensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições da própria lei (artigo 21), dispondo, como condição para a licença, a assistência de técnico responsável (artigo 23, alínea “c”).